

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 799/2024

AUTOR: Deputado **LÉO BARBOSA**

ASSUNTO: Institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 799/2024, de autoria do Deputado LÉO BARBOSA, que “Institui a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências”.

Segundo o Autor a proposição, ora apresentada, tem como objetivo de incentivar a cidadania por meio do comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, nas escolas do sistema estadual de ensino.

Afirma, ainda, que as escolas podem desempenhar um papel crítico, educando, capacitando e envolvendo as crianças com as melhores práticas em torno do uso da tecnologia. A cidadania digital é um termo mais amplo que muitas vezes incorpora o conceito de alfabetização digital, definido como as normas de comportamento apropriado e os usuários possam participar de uma sociedade digital em níveis aceitáveis se escolherem.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – DO VOTO

A Constituição Federal de 1988 do Brasil estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família. O objetivo da educação é o desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Quanto à competência, a CRFB/1988, em seu art. 24, IX, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

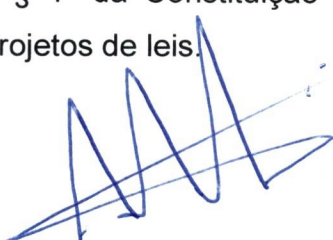
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Com isso, fica evidente que o Estado do Tocantins pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme a normativa vigente.

Vale ressaltar que, em 2023, foi instituída, por meio da Lei Federal nº 14.533, a Política Nacional de Educação Digital, visando garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares.

É cediço que as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal – voltadas para atender às demandas da sociedade civil, as quais estão, muitas vezes, traçadas na própria Constituição Federal como normas programáticas, como é o caso do projeto em apreço.

Desta forma, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, no entanto, para melhor adequação do texto à técnica legislativa proponho Substitutivo ao projeto ora em análise.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da matéria, em conformidade com Substitutivo ao Projeto de Lei nº **799/2024**, anexo ao presente Parecer.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 799/2024

Institui a Política de Educação Digital nas Escolas –
Cidadania Digital, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Digital – Cidadania Digital, nas escolas das redes de ensino, público e privado, do Estado do Tocantins, com o objetivo de criar um ambiente virtual adequado, responsável, saudável e promover ações de alfabetização digital que incentivem o uso consciente da internet e das redes sociais.

Parágrafo único. Entende-se como Cidadania Digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo a alfabetização digital, a ética e a segurança, a favor dos interesses sociais e do conhecimento.

Art. 2º São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital:

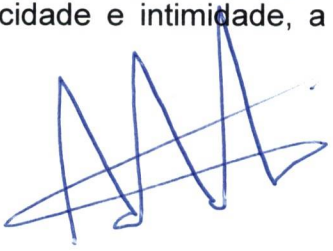
I - incentivar a cidadania digital, o ensino da tecnologia digital e o impacto nas atividades cotidianas;

II - conscientizar sobre os riscos presentes no ambiente digital como crimes cibernéticos, informações falsas, “cyberbullying”, vazamento de dados pessoais, crimes sexuais virtuais e outras ameaças;

III – a garantia de que a filtragem adequada da internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

IV – incentivar o comportamento apropriado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta, segurança e conscientização dos perigos do uso excessivo;

V – o debate sobre os temas “cyberbullying”, crimes de internet, informações falsas, respeito à privacidade e intimidade, a fim de promover a cultura de paz e respeito na internet.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 3º A Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital contará com as seguintes ações:

I - promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de “cyberbullying”, exposição dos alunos na internet, entre outros;

II - elaborar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação desta Política;

III - realizar palestras, oficinas e seminários com o objetivo de fomentar a cidadania digital na sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2024.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) NILTON FRANCO, referente ao(a) PL nº 799 / 2024

OBS: com Substituto em Anexo

Encaminhe-se (a)(ao) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA e Desporto

Sala das Comissões, 10 de Setembro de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO(✓)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTE